



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.1

### Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 1  |
| ATAS .....                           | 1  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 1  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 2  |
| ATAS .....                           | 2  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 2  |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 2  |
| PAUTAS .....                         | 2  |
| ATAS .....                           | 2  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 2  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 2  |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 2  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 2  |
| DESPACHOS .....                      | 3  |
| PORTARIAS .....                      | 3  |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 5  |
| DESPACHOS.....                       | 5  |
| EDITAIS .....                        | 38 |

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### A T O Nº 03/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 9/2021/GCYARA/TP, datado de 13.01.2021;

#### **R E S O L V E:**

**I – TORNAR** sem efeito o Ato n.º 02/2021, datado de 05.01.2021, publicado no DOE de 11.01.2021;

**II - NOMEAR** o senhor **FABIAN PINHEIRO DE SOUZA** para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

#### P O R T A R I A N.º 03/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Despacho n.º 52/2021/GP, datado de 06.01.2021, constante no Processo SEI n.º 000035/2021;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.4

### RESOLVE:

**EXCLUIR** o nome do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n.º 001.239-4A, da Comissão de Elaboração e Execução de Projetos, instituído pela Portaria n.º 59/2020-GPDRH, datada de 28.01.2020, a partir de 01 de janeiro de 2021;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 04/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANO** o Despacho n.º 51/2021/GP, datado de 06.01.2021, constante no Processo SEI n.º 000036/2021;

### RESOLVE:

**EXCLUIR** o nome do servidor **CELIO BERNARDO GUEDES**, matrícula n.º 000.162-7A, do Grupo de Trabalho Cadastro de Gestores, instituído pela Portaria n.º 188/2020-GPDRH, datada de 22.05.2020, a partir de 01 de janeiro de 2021;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.5

### PORTARIA SEI Nº 01/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 009870/2020;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **AMANDA DE ALMEIDA MOTTA**, matrícula n.º 0023329A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme atestado médico, segundo dispõe o §1º do art. 329 da Consolidação das Leis Trabalhistas e o art. 3º do Decreto n.º 75.207/75, a contar de 05.12.20.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

### **DESPACHOS**

**PROCESSO: 10.067/2021**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.6

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECEX

**REPRESENTADOS:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº

427/2020-OUVIDORIA QUE VERSA SOBRE POSSÍVEL INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

ENVOLVENDO ACÚMULO DE CARGO DO SERVIDOR FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA

JUNTO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA E A SECRETARIA DE ESTADO DE

EDUCAÇÃO - SEDUC

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 24/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 427/2020, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Universidade do Estado do Amazonas – UEA e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, em virtude de possível indício de irregularidade envolvendo acúmulo ilícito de cargos públicos do **Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva** junto às referidas unidades gestoras.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que, após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades no que se refere ao acúmulo de 3 (três) cargos junto à UEA e à SEDUC do Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 80/2020-DICAPE (fls. 03/04), concluiu nos seguintes termos:

- Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de cautelar** em virtude do acúmulo ilícito de cargos público:





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.7

- a) Determinar ao gestor da UEA, Sr. Xxxxxxx, que suspenda o pagamento da remuneração do **Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA**, matrícula 132327-0 I, em virtude do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor junto à UEA e à SEDUC;
- b) Determinar ao gestor da UEA, **Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo **Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA** junto à UEA e à SEDUC;
- c) Determinar ao gestor da UEA, **Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**, que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração do **Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA**;
- d) Determinar ao gestor da UEA, **Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**, quanto à aplicação de multa em descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.8

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 427/2020 – Ouvidoria, a RM nº 80/2020-DICAPE e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.9

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.065/2021

**APENSOS:** 10.034/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 2030/2018) E 10.033/2021 (ADMISSÃO DE PESSOAL/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 908/2017)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.10

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA

**ADVOGADOS:** DR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (OAB/AM Nº 1.205) E DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA (OAB/AM Nº 4.231)

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA EM FACE DA DECISÃO Nº 170/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.033/2021 (PROCESSO FÍSICO Nº 908/2017).

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JULIO CABRAL E CONS. ÉRICO DESTERRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

### DESPACHO Nº 25/2021 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO** COM EFEITO **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da **Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 10.033/2021 (Processo Físico nº 908/2017), que, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, julgou **ilegais** os atos de Contratações Temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado impugnado (Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO), negando-lhes registro, e aplicou **multa** ao Responsável, ora Recorrente, bem como emitiu determinações e recomendações à origem, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:





### DECISÃO Nº 170/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 908/2017 (Processo Eletrônico nº 10033/2021)

(...)

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Contratação Temporária.

*Illegalidade. Multa. Determinações. Notificação.*

#### 7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1- Julgar ilegais** os atos de Contratações Temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado impugnado (Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO), NEGANDOLHES registro, com base no item 13 e subitens do relatório-voto, relativos às notificações dos beneficiados e às impropriedades elencadas nos itens 01 a 04 do Tópico 3 da Informação nº 382/2017-DICAD (art. 261, §2º, Resolução nº 04/2002-TCE/AM);

**7.2- Aplicar Multa** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da UEA e responsável pelas contratações em análise, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pela impropriedade apontada no item 13.1 do relatório-voto (referente às





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.12

notificações dos servidores beneficiados pelo PSS impugnado), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência ou Decisão do Tribunal (art. 54, inc. IV, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, inc. I, “a”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**7.3 - Aplicar multa** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, reitor da UEA e responsável pelas contratações em análise, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas impropriedades apontadas no item 13.2 e subitens do relatório-voto (referentes às impropriedades elencadas nos itens 01 a 04 do Tópico 3 da Informação nº 382/2017-DICAD), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inc. II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**7.4- Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa** e, não interposto nenhum recurso com efeito suspensivo, admita-se a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como se encaminhem as peças necessárias à Procuradoria Geral do Estado – PGE para inscrição do débito na Dívida Ativa e execução judicial do débito;

**7.5- Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas-UEA que adote as medidas regularizadoras cabíveis, a fim de cessar todo e qualquer pagamento decorrente do Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO, (art. 261, §3º, Resolução nº 04/2002-TCE/AM) – devendo-se encaminhar, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios do cumprimento das providências adotadas nesse sentido;

**7.6- Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas-UEA que efetue cadastro dos atos de admissão/exoneração decorrentes do PSS, regido pelo Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO, na opção “Atos de Pessoal” do Portal e-Contas – devendo-se encaminhar,







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.13

no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios do cumprimento das providências adotadas nesse sentido;

**7.7- Recomendar** à Universidade do Estado do Amazonas-UEA que sejam tomadas providências para realização de concurso público com o fim de preencher as vagas necessárias à Escola Superior de Ciências Sociais-ESO;

**7.8- Notificar** o Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, responsável pelo ato impugnado, com cópias do Relatório Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório;

**7.9- Notificar**, com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão, os Srs. **Edimilton Araújo de Castro, Valcimeire de Souza Gomes, Olavo dos Santos Filho, André Frazão Teixeira, Marcelo Magaldi Alves**, contratados pelo Edital nº 23/2017- GR/UEA/ESO, para que tomem as medidas que julgarem cabíveis, em observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e à Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal-STF.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.14

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.15

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013 – TCE/AM, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.16

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.17

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- A expressão *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, conforme a melhor doutrina, significa que o direito alegado é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal;







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.18

- O campo da probabilidade do direito aplicável ao presente caso, deve ser considerado pelo fato de que os argumentos apresentados em sede de Recurso de Revisão têm condão de modificar o conteúdo do Acórdão Vergastado;
- O Acórdão recorrido teve como principal ponto para a condenação do Recorrente por ter julgado ilegais os Atos de Contratações Temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 23/2017 – GR/UEA/ESO, conforme ficaram assentadas em todas as defesas do Recorrente as contratações odedeceram aos permissivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da legislação pertinente, exaustivamente esclarecido em todos os momentos processuais;
- Ademais, as contratações temporárias, também, forem necessárias para suprirem as demandas de professores, em várias disciplinas, e, especialmente, em alguns casos, professores das disciplinas dos cursos de Ciências Contábeis e Ciências Econômicas da Escola Superior de Ciências Sociais, e, especialmente, em alguns casos, professores com titulação de Doutor e muitos deles com experiência internacional para garantir a efetivação do ano letivo, com ensino de qualidade que é a missão maior da UEA;
- Como já exposto, estava em andamento, naquele momento, o Concurso Público para o preenchimento das vagas do Quadro Efetivo, mas não era possível esperar a conclusão do certame para a disponibilização de professores às unidades, sob pena de prejudicar o ano letivo, daí a opção pelo Processo Seletivo Simplificado;
- O direito constitucional à educação foi o bem jurídico que o gestor considerou, como de maior relevância, naquele momento e, tendo em conta as possibilidades asseguradas pela legislação procedeu a devida contratação temporária;
- A fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.19

públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral;

- O entendimento da Excelsa Corte, susomencionado, ao qual foi conferida Repercussão Geral, afeta diretamente os interesses processuais do Recorrente no presente caso, pois o regime de contratação utilizado pela UEA nos processos questionados pelo TCE, são o de regime de direito administrativo que, em tese, assemelha-se ao Regime Celetista pela natureza e não estabilidade e pelo caráter de temporariedade;

- Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídico de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irrisignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada;

- Em estreita aplicabilidade do Código de Ritos, ao presente caso, se tem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desse modo, a mudança de paradigma jurisprudencial torna plausível, juridicamente, a apreciação da irrisignação do Recorrente, assim como o perigo decorrente da demora na apreciação do mérito recursal são hipóteses reais e hábeis, a justificarem, *permissa vênia*, o deferimento do efeito suspensivo, desde já requerido, que, no caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, haverá dano ou risco potencial ao exercício do direito perquirido pelo Recorrente nos autos principais, deixando ser útil ou ineficaz o manejo do instrumento recursal;

- De início, se apresenta didaticamente o conceito de *periculum in mora*, que em sua literalidade, é “perigo da demora”. Trata-se do temor pela demora do resultado do processo,





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.20

da decisão judicial, pois pode frustrar a ação, podendo causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada: o tutelado;

- O Requerente apresenta Recurso de Revisão com pedido cautelar demonstrando: tempestividade, cabimento e legitimidade do referido recurso, e pretendendo a concessão de cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo extraordinário ao referido Recurso de Revisão, invocando, para este fim, o art. 1º, II da Resolução n/ 003/2012, TCE-AM, e art. 42-B, II, da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, a permitirem, pois, o manejo da medida cautelar para a suspensão dos efeitos de um processo diante da plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao interesse público;

- *Concessa Vênia*, o Recorrente, vem apresentar realidade fática jungida a provas documentais, ao final carreadas aos presentes autos que demonstram a necessidade processual e material de deferimento de efeito suspensivo, pois, concretamente, existe, nesse momento, o risco do perigo na demora, diante das implicações legais decorrentes da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2030/2018 (Apenso 908/2017);

- O Requerente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, desde 02/05/2018, e em pleno exercício de sua função. Nessa condição é o Ordenador de Despesa da entidade, uma instituição estadual de ensino superior, pública, que necessita e mantém diversas parcerias público-privadas, assim como efetiva Convênios e contratos indispensáveis ao funcionamento da instituição, inclusive, para manter suas atividades a contento, ou seja, para que a Universidade atinja sua finalidade pública, para o que é dependente de transferências voluntárias estatais, além de parcerias públicas e privadas como já mencionado;

- A não concessão de efeito suspensivo impõe riscos ao exercício de sua atividade funcional e da qual não pode se abster por imposição legal das atribuições que lhe são conferidas pela Lei da Universidade, para o funcionamento diário da instituição, prestação das aulas,





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.21

cumprimento de obrigações contratuais e de convênios nos quais representa legal e exclusivamente, a instituição;

- Nessa esteira fática, as implicações dos efeitos da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara, podem resultar na inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, a exemplo do Processo nº 2977/2015-TCE, podendo ocasionar, ainda, crescentes dificuldades diárias e impedimento ao bom exercício de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente;

- Por outro lado, o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo, fato esse que se está demonstrando com as argumentações expendidas;

- Nesse sentido, ao se considerar a elevada probabilidade de modificação do Acórdão Recorrido, caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no Recurso, bem como o poder geral de cautela, devidamente comprovado, se perfazendo o requisito da plausibilidade do direito pretendido é plausível e medida de direito processual a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada e a seguir pormenorizada.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara, que julgou ilegais os atos de Contratações Temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado impugnado (Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO), negando-lhes registro, e aplicou multa ao Responsável, ora Recorrente, no valor global de R\$ 14.200,00.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### **I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.22

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral. Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídico de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irresignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada.

Alega ainda que o entendimento da Excelsa Corte, susomencionado, ao qual foi conferida Repercussão Geral, afeta diretamente os interesses processuais do Recorrente no presente caso, pois o regime de contratação utilizado pela UEA nos processos questionados pelo TCE, são o de regime de direito administrativo que, em tese, assemelha-se ao Regime Celetista pela natureza e não estabilidade e pelo caráter de temporariedade.

Por fim, aduz que o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídico de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irresignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.23

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris* ".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Freddie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

### **Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da**

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.24

**verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo de seu Pedido de Reconsideração o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615 que julgou constitucional a contratação, via emprego público, para preenchimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, por meio desse instrumento recursal, vem apresentar a realidade fática jungida a provas documentais, ao final carreadas aos presentes autos que demonstram a necessidade processual e material de deferimento de efeito suspensivo, pois, concretamente, existe, nesse momento, o risco do perigo na demora, diante das implicações legais decorrentes da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2030/2018 (Apenso 908/2017).





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.25

Aduz que a não concessão de efeito suspensivo impõe riscos ao exercício de sua atividade funcional e da qual não pode se abster por imposição legal das atribuições que lhe são conferidas pela Lei da Universidade, para o funcionamento diário da instituição, prestação das aulas, cumprimento de obrigações contratuais e de convênios nos quais representa legal e exclusivamente, a instituição.

Alega ainda que as implicações dos efeitos da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara podem resultar na inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, a exemplo do Processo nº 2977/2015-TCE, podendo ocasionar, ainda, crescentes dificuldades diárias e impedimento ao bom exercício de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente.

Aduz que o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo, fato esse que se está demonstrando com as argumentações expendidas.

Por fim, alega que ao se considerar a elevada probabilidade de modificação do Acórdão Recorrido, caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no Recurso, bem como o poder geral de cautela, devidamente comprovado, se perfazendo o requisito da plausibilidade do direito pretendido é plausível e medida de direito processual a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada e a seguir pormenorizada.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)**

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.26

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)**

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.27

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação da Decisão nº 170/2018– TCE – Primeira Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.28

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o extrato da Decisão nº 170/2018 – TCE – Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 15/06/2018 (sexta-feira), Edição nº 1845. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 18/06/2018 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 04/12/2020 (fls. 2/31), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela ilegalidade das Contratações Temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado impugnado (Edital nº 23/2017-GR/UEA/ESO), negando-lhes registro, bem como a aplicação de multa ao Responsável, ora Recorrente, no valor global de R\$ 14.200,00, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento com vistas a reformar a decisão para julgar legal a Admissão de Pessoal em questão e deixar de aplicar a penalidade ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ora Recorrente.

Diante do exposto, considerando o exposto acima e que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.29

art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do referido documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





**PROCESSO:** 16.449/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JONAS TAMANDARÉ LINS R. JUNIOR EM FACE DO MUNICÍPIO DE COARI ACERCA DE POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO.

**ADVOGADOS:** DR. ZAUQUEAU DE SOUZA LOPES, OAB/AM N. 14452; DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4331; E DR. BRUNO VIEIRA DA R. BARBIRATO, OAB/AM N. 6975.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito, em razão de possível descumprimento do Procedimento Administrativo nº 13/2019-PGM, no que tange ao pagamento de R\$ 800.000,00 pela desapropriação do lote de terras situado na Estrada Coari-Mamiá, KM 04, de 20.000 metros quadrados, de propriedade do Representante.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 295/299, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 308/309, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu prudente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis à parte representada, no caso, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, para fins de manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.31

Devidamente notificado através do endereço eletrônico, conforme Confirmação de Leitura de fls. 315, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro ingressou com a manifestação de fls. 322/347, acompanhada dos documentos de fls. 348/386.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados no conteúdo da inicial:

- Que o representante era proprietário do lote de terras situado na Estrada Coari-Mamiá, km 04, de 20.000 metros quadrados, conforme faz prova registro lavrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Coari, sob a matrícula nº 374, Livro 2-c, fls. 019;
- Que em dezembro de 2018, o peticionário teve notícias de que o Município de Coari havia dado início à expropriação do seu lote de terras, passando a operar maquinário em suas terras, de modo a executar a terraplanagem do terreno;
- Que em 2019, a Prefeitura Municipal de Coari manifestou formalmente o interesse na desapropriação do terreno, instaurando o procedimento de nº 013/2019-PGM, oportunidade em que foram solicitados do proprietário diversos documentos, dentre os quais, a apresentação de Laudo de Avaliação do referido bem, avaliado no valor de R\$ 1.027.400,00;
- Que em 29/04/2019, a Procuradoria Geral do Município de Coari exarou parecer técnico, sob nº 013/2019 –PGM, opinando favoravelmente à desapropriação do bem em questão, por se tratar de utilidade pública, com o intuito de que fosse construída uma praça pública municipal no local;
- Que somente no dia 03/05/2019, foi publicado pelo Prefeito em exercício do Município, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, o Decreto Municipal de n. 816/2019, o qual declarou a desapropriação do imóvel de propriedade deste peticionante, nos termos do art. 5º, alínea h, do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941;





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.32

- Que não bastasse a ilegalidade cometida pelo representado em dar seguimento à expropriação do bem antes mesmo da publicação do decreto, o Município de Coari deixou de efetuar o pagamento de R\$800.000,00, devidos ao peticionário à título de indenização prévia constitucionalmente prevista;
- Que na tentativa de ver a reparação dos danos causados, o peticionante firmou acordo extrajudicial com Município, em 19/05/2019, de modo que restou ajustado o pagamento ao peticionante do valor de R\$ 800.000,00 em 20 parcelas iguais, no valor de R\$ 40.000,00 cada, sendo a primeira apazada para o mês de maio/2019, e as demais assim sucessivamente, o que deveria ser feito através de depósito na conta corrente do representante;
- Que apesar do acerto, a Prefeitura nunca honrou com o acordo, uma vez que fora depositado, intempestivamente, apenas a primeira parcela no valor R\$ 40.000,00, tendo sido negado ao interessado, inclusive, cópia do Termo de Acordo;
- Que para a obtenção da cópia do acordo, foi necessário ao peticionante ingressar com Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que fora protocolado na data de 03/06/2020, distribuído sob o nº 4003611-07.2020.8.04.0000 para a relatoria da Exma. Desembargadora Dra. Joana dos Santos Meirelles;
- Que em sede de cognição sumária, a D. Desembargadora concedeu o pleito de tutela de urgência, a fim de determinar que o Município de Coari apresentasse, de forma imediata, a íntegra do procedimento administrativo nº 13/2019-PGM, e todos os documentos pertinentes relativos ao mesmo, especialmente o termo de acordo celebrado entre as partes;
- Que de posse do Termo de Acordo, o peticionante ingressou com a Ação de Título Executivo Extrajudicial contra a Fazenda Pública de Coari, perante o douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Coari, distribuído sob o nº 0000904-80.2020.8.04.3801, para que sejam pagos os valores a título de indenização ao peticionante, que, com as atualizações monetárias, já ultrapassam a casa de um milhão de reais;





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.33

- Que na ocasião da composição do acordo, restou ajustado que os valores seriam pagos conforme previsão da dotação orçamentária de aquisição de imóveis para utilização pública, vide Cláusula Quarta do Termo de Acordo, o que também não foi honrado e merece ser investigado pelo Tribunal de Contas;

Com base nestes argumentos, o Representante requer a concessão de cautelar, com o fito de ***“que seja recomendado ao Município de Coari, através do Chefe do Poder executivo Municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a observar os princípios da boa-fé contratual e da probidade administrativa, que devem pautar-se os agentes públicos, bem como o princípio da legalidade, em respeito ao art. 5º, XXIV, da CF, de modo que sejam adotadas as medidas cabíveis para resolução do acordo pactuado entre as partes, sob pena de se concretizar a grave lesão ao erário público, com a sua perda patrimonial”***.

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 42-B, da Lei Orgânica deste TCE, e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I - a sustação do ato impugnado;*

*II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III - o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*







Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.34

*IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

**Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que o peticionante pretende a concessão de medida cautelar, no sentido de que seja recomendado ao Município de Coari a observância aos princípios da boa-fé contratual e da probidade administrativa, de modo que sejam adotadas as medidas cabíveis para resolução do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, com a concessão de prazo para este fim.**

Isto porque, segundo a inicial, o representante firmou acordo extrajudicial com Município de Coari, em 19/05/2019, de modo que restou ajustado o pagamento em seu favor do valor de R\$ 800.000,00 em 20 parcelas iguais, no valor de R\$ 40.000,00 cada, sendo que até o presente momento só teria ocorrido o pagamento da primeira parcela.

Ora, conforme extrai-se dos autos, o representante, visando o recebimento dos valores devidos em razão do suposto descumprimento do acordo extrajudicial acima mencionado, ingressou com Ação de





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.35

Execução de Título Executivo Extrajudicial contra a Fazenda Pública de Coari (doc. de fls. 258/273), tendo sido autuado o Proc. nº 0000904-80.2020.8.04.3801, atualmente em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Coari.

Após consulta ao sistema PROJUDI, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, este Relator verificou que a última movimentação processual consiste na Decisão de fls. 180, datada de 12/12/2020, por meio da qual o Magistrado responsável determinou a citação da Procuradoria Geral do Município de Coari para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Neste contexto, considerando que a questão já se encontra devidamente judicializada, através da propositura de ação judicial com a finalidade específica de cobrança dos valores objeto do acordo extrajudicial firmado, e considerando que já consta decisão recente determinando a citação do Município de Coari, não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora, consistente na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Ausente o “*periculum in mora*”, resta desnecessário adentrar na análise do requisito da fumaça do bom direito, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.36

- b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, concedendo-lhe o prazo regimental para apresentação de defesa, e encaminhando-lhe cópia da presente decisão, cuja cópia também deverá ser encaminhada aos seus advogados, através do e-mail indicado às fls. 321;
- c) **Dê** ciência da presente decisão ao Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues Júnior, ora Representante, e ao seu patrono, devidamente constituído nos autos;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.37

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10063/2020– Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Elcilene Motta Falcão em face do Acórdão nº 244/2020 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10064/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 674/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10071/2020– Representação** formulada pelo Mpc-Tce/Am em face do Sr. Julio Marcos Valente De Souza, Diretor Presidente do IPAAM, por aparente falta de legalidade, de eficiência e de efetividade da autuação sancionária e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10075/2020– Representação** formulada pelo Mpc-Tce/Am em face do Sr. Eduardo Da Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, com objetivo de apurar possível violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa na celebração do termo de fomento Nº 001/2019, firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS.

**DESPACHO:ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.38

### EDITAIS

Sem Publicação

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM**



**ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de cidadania.









# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de janeiro de 2021

Edição nº 2453 Pag.39



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

